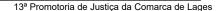


Inquérito Civil Público n. 06.2022.00003682-6

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages - SC, sediada na Rua James Robert Amos, n. 280, 3° Andar, Sl. 304, Centro – Lages/SC, representada pela Promotora de Justiça, Tatiana Rodrigues Borges Agostini, doravante designada COMPROMITENTE; MADESTIK MADEIRAS LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.319.175/0001-91, com sede na Avenida Doutor João Pedro Arruda, n. 2.400, Área Industrial, em Lages/SC, telefones: (49) 3226-0035 e 3226-0471, representada por seu administrador Lori Antonio Pagliosa, doravante designada COMPROMISSÁRIO 1; LORI ANTONIO PAGLIOSA, brasileiro, divorciado, nascido em 11.5.1958, natural de Anita Garibaldi/SC, filho de André Pagliosa e Terezinha Lin Pagliosa, com RG n. 5330130/SC, inscrito sob CPF n. 423.981.429-49, residente e domiciliado na Rua Pará, n. 51, Bairro São Cristóvão, em Lages/SC, com telefones (49) 3226-0471 r 99911-9777, doravante designado COMPROMISSÁRIO 2; e a Coordenadoria Regional do Meio Ambiente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob n. 83.256.545/0001-90, com sede na Rua Otacílio Vieira da Costa, n. 412, Centro – Lages/SC, representada por Fernando Araldi Sommariva, autorizado Portaria n. 238/2022 - IMA/SC - DOESC 21.880 de 19.10.2022, conforme Coordenador Regional, doravante designada COMPROMISSÁRIO 3, mediante autorização concedida pelo artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85; artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e art. 32 do Ato n. 395/2018/PGJ, bem como:

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de qualquer espécie de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR), neles englobando os





afetos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225 da Constituição da República: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

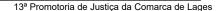
**CONSIDERANDO** que "meio ambiente", segundo o artigo 3°, I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas", abrangendo, como forma de sua manifestação artificial, o espaço urbano construído;

CONSIDERANDO ainda que, na forma do artigo 14, §1°, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, sendo que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a mesma legislação federal, em seu art. 3°, inciso III, define como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bemestar da população, b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, c) afetem desfavoravelmente a biota, d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente, e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3°, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ao meio





ambiente é objetiva, independentemente da existência de culpa, sendo o poluidor obrigado a indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/81);

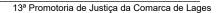
**CONSIDERANDO** que, de acordo com a Lei Federal n. 6.938/1981, o licenciamento ambiental, como decorrência do princípio da prevenção, é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9°);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 da Lei n. 6.938/1981, "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental";

**CONSIDERANDO** que conforme a Resolução CONAMA n. 237/97 o licenciamento ambiental é o "procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso" (art. 1°, inciso I, da Resolução CONAMA n. 237/97);

**CONSIDERANDO** a indispensabilidade de licença ambiental para a atividade de "serrarias e beneficiamento primário da madeira, exceto quando realizado somente por equipamento móvel", consoante Resolução n. 98/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA (código específico 15.10.00);

CONSIDERANDO que em Santa Catarina, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) é o responsável legal pelo licenciamento ambiental que prevê modalidade trifásica, mediante emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO), conforme definido na Resolução CONSEMA 98/2017;





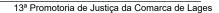
**CONSIDERANDO** que o licenciamento ambiental é regulamentado, principalmente, pelo Decreto Estadual n. 2.955/2010, que indica a documentação necessária para a deflagração do procedimento de licenciamento ambiental, bem como detalha os relatórios de vistoria e os pareceres técnicos obrigatórios para a obtenção da LAO corretiva;

CONSIDERANDO o Auto de Infração Ambiental n. 11800-D, expedido pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA em fevereiro de 2020, o qual constatou que a empresa Madestik Madeiras Ltda. ME exercia suas atividades sem a devida Licença Ambiental de Operação – LAO corretiva, fato que perdura até a atualidade, visto que, em recentes vistorias empreendidas pelo referido órgão ambiental (Auto de Infração Ambiental 16184-D e Relatório n. 13/2022/IMA/CPS), constatou-se a permanência do exercício da atividade de maneira irregular, isto é, sem licenciamento;

CONSIDERANDO também a inobservância do empreendedor em aplicar/instalar os controles ambientais imprescindíveis ao desenvolvimento do beneficiamento de madeira, a manutenção de resíduos sólidos espalhados pelo solo da empresa, material particulado dispersado no ar pelo exaustor, embalagens acondicionadas de maneira inapropriada, ausência de tratamento dos efluentes sanitários e drenagem de águas pluviais, tanques de tratamento abandonados, disposição de cinzas da fornalha a céu aberto, motivos que, além da reincidência e resistência em acatar as determinações do órgão ambiental, ensejaram no embargo administrativo da atividade, efetivado pelo Instituto do Meio Ambiente;

**CONSIDERANDO** que a empresa se dispôs a corrigir as irregularidades constatadas, inclusive afirmando ser de seu interesse a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC:

**RESOLVEM** firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com eficácia de título executivo extrajudicial e com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, a partir da data de sua assinatura, mediante as seguintes cláusulas:





#### DO OBJETO

Cláusula 1º: O presente Termo visa solucionar o litígio objeto do presente procedimento, valendo-se das medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas a sanar as irregularidades na operação da empresa COMPROMISSÁRIA 1 perante o Instituto do Meio Ambiente, especialmente no que diz respeito à obtenção do necessário licenciamento ambiental;

Parágrafo único: Também serão medidas adotadas neste acordo, aquelas objetivadas para equacionar as lesões ambientais observadas dentro da empresa, notadamente o depósito irregular de resíduos sólidos, fuligens, e embalagens, bem como da ausência de sistemas de tratamento de efluentes e drenagem de águas pluviais, dentre outros pontos indicados pelo órgão ambiental.

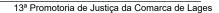
# DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS 1 e 2

Para a consecução do objeto deste TAC, o **COMPROMISSÁRIO 1** e **COMPROMISSÁRIO 2** comprometem-se a adotar as seguintes medidas, consistentes em **OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E PAGAR QUANTIA CERTA**, assim delimitadas:

Cláusula 2º: O COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 se comprometem em providenciar a <u>Licença Ambiental de Operação – LAO corretiva</u>, para desenvolvimento da atividade de beneficiamento primário de madeiras<sup>1</sup>, mediante encaminhamento de documento comprobatório do novo protocolo perante o Instituto do Meio Ambiente – IMA, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura deste ajuste;

Cláusula 3º: O COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 comprometem-se a, nos prazos ora ajustados, realizarem todas as adequações

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Resolução n. 98/2017 do CONSEMA, código específico 15.10.00.





requisitadas pelo órgão ambiental para fins de obtenção da licença corretiva, a qual deve ser encaminhada a esta Promotoria de Justiça no prazo máximo de **5 (cinco) dias,** após a emissão;

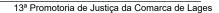
Cláusula 4º: Para fins de regularização ambiental da atividade, o COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 promoverão a obtenção/complementação de todos os documentos ausentes/insuficientes apontados pelo COMPROMISSÁRIO 3 na Informação Técnica n. 7286/2022, constante no processo IMA n. IND/00398/CPS (FCEI n. 622649), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste ajuste, comunicando esta Promotoria de Justiça por meio de documentação comprobatória;

§ 1º: No caso da necessidade de complementação de documentos indicada pelo órgão ambiental, o COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 o farão no prazo máximo de 15 (quinze) dias da cientificação, com comunicação a esta Promotoria de Justiça;

Cláusula 5º: O COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 promoverão a instalação/aplicação de todos os controles ambientais indicados pelo Instituto do Meio Ambiente, necessários ao desenvolvimento da atividade de beneficiamento primário de madeira, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura deste ajuste, comunicando esta Promotoria de Justiça por meio de documentação comprobatória;

Cláusula 6º: O COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 promoverão a retirada integral dos resíduos sólidos espalhados no pátio da empresa, nos termos indicados pelo Instituto do Meio Ambiente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste ajuste, comunicando esta Promotoria de Justiça por meio de documentação comprobatória;

Cláusula 7º: O COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 efetivarão adequações necessárias nos exaustores; construção de silos com projetos e ART;





instalação de tubulações e ciclones para separação de resíduos; efetivo impedimento de dispersão de materiais particulados no ar; e acondicionamento correto de embalagens contaminadas, com sua adequada destinação; no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura deste ajuste, comunicando esta Promotoria de Justiça por meio de documentação comprobatória;

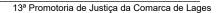
Cláusula 8º: O COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 implementarão sistema de efluente sanitários e sistema de drenagem das águas pluviais no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura deste ajuste, comunicando esta Promotoria de Justiça por meio de documentação comprobatória;

Cláusula 9º: O COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 reestruturarão o tanque de tratamento, de maneira a impedir acúmulo de água pluvial, evitando, assim, contaminações e outras formas de abandono, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,a contar da assinatura deste ajuste, comunicando esta Promotoria de Justiça por meio de documentação comprobatória;

Cláusula 10: O COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 promoverão a destinação correta das cinzas provenientes da fornalha, a contratação de empresa terceirizada pra fazê-lo ou outro modo de disposição não ambientalmente degradadante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste ajuste, comunicando esta Promotoria de Justiça, por meio de documentação comprobatória;

§ 1º: O COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 corrigirão a atividade referente à utilização de uso de caldeira, vez que há somente emprego de fornalha no local, tal como indicado no item 2 da Informação Técnica n. 7286/2022 constante no processo IMA n. IND/00398/CPS (FCEI n. 622649), no mesmo prazo do caput;

§ 2º: O COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 corrigirão a





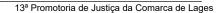
atividade referente ao banho de madeira e seus impactos, tal como indicado no item 4.1 da Informação Técnica n. 7286/2022 constante no processo IMA n. IND/00398/CPS (FCEI n. 622649), no mesmo prazo do caput;

§ 3°: O COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 corrigirão o local do empreendimento quanto às feições da área na eventual presença de terreno alagadiço e/ou sujeito à inundação, tal como indicado no item 3.2 da Informação Técnica n. 7286/2022 constante no processo IMA n. IND/00398/CPS (FCEI n. 622649), no mesmo prazo do caput;

Cláusula 11: O COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 promoverão a retirada integral do acúmulo de serragem disposta no local; além da adoção de providências para destinação e disposição correta da serragem, por si próprios, com a contratação de empresa terceirizada ou qualquer outro modo não ambientalmente degradante para fazê-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste ajuste, comunicando esta Promotoria de Justiça, por meio de documentação comprobatória;

Cláusula 12: Em caso de eventual degradação ambiental constatada por órgão ambiental que haja necessidade de recuperação da área, o COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 deverão protocolar em órgão competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da averiguação (auto de infração, vistoria rotineira, relatório de fiscalização etc.), Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, encaminhando cópia a esta Promotoria de Justiça;

§ 1º: O COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 se comprometem, no prazo e na forma estabelecida em Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), aprovado por órgão ambiental competente, a efetuar a recuperação integral dos eventuais danos ocasionados ao meio ambiente, seguindo fielmente o cronograma previsto até efetiva recuperação integral do local, atestada pelo referido órgão ambiental;





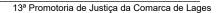
Cláusula 13: Como medida indenizatória pelo dano moral coletivo praticado à sociedade em razão da continuidade do exercício de atividade potencialmente poluidora, inclusive contrariando ordens administrativas do órgão ambiental competente, bem como pela disposição errônea de resíduos oriundos do atividade dentre outras irregularidades, o COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 se comprometem a efetivar o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com destinação ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL, em 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com comprovação nos autos, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após expedição do boleto respectivo e as demais nos meses subsequentes ;

§ 1º: O pagamento poderá ser parcelado em até cinco vezes, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês, com retirada dos respectivos boletos bancários nesta Promotoria de Justiça, que os encaminhará pelo meio escolhido pelo COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2:

§ 2º: O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer 30 (trinta) dias após notificação desta Promotoria de Justiça, a qual o fará no respectivo Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das condicionantes firmadas neste acordo, e somente e imediatamente após homologação do arquivamento do presente Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público:

§ 3º: O COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 se comprometem a, efetuado o pagamento da respectiva parcela, enviar cópia do comprovante de quitação mensal nos 5 (cinco) dias subsequentes ao pagamento de cada uma destas;

§ 4º: Igualmente como medida indenizatória, o COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 se comprometem a promover a aquisição e entrega de 35 (trinta





<u>e cinco) mudas de árvores nativas</u><sup>2</sup> ao Projeto Plante esta Ideia – Rotary Club<sup>3</sup>, a ser entregue em mãos aos responsáveis indicados<sup>4</sup>, com comprovação nos autos no <u>prazo máximo de 60 (trinta) dias</u>, a contar da assinatura do ajuste;

Cláusula 14: Em caso de eventual transferência, encerramento ou cessão (contrato de aluguel/arrendamento) da empresa, o COMPROMISSÁRIO 2 fica obrigado a dar ciência a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias;

§ 1º O COMPROMISSÁRIO 2 se compromete a enviar toda documentação comprobatória sobre os casos dispostos no caput deste artigo, e, em caso de transferência/cessão da empresa, deverá cientificar a outra parte do negócio sobre o presente acordo, fazendo constar no contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e a respectiva multa pelo descumprimento de cada item acordado;

§ 2º No caso de transferência/cessão da empresa e se necessária a Cláusula 12ª, o COMPROMISSÁRIO 2 permanecerá como responsável solidário com o adquirente, seja nas obrigações ou na multa por descumprimento;

Cláusula 15: O Ministério Público compromete-se a não adotar, na seara cível, qualquer medida judicial contra os compromissários relacionada ao convencionado no presente Termo de Ajustamento de Conduta, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado;

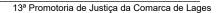
# DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO 3

Cláusula 16: Com a assinatura do presente acordo, o COMPROMISSÁRIO 3 compromete-se a levantar termo de embargo imposto ao

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Preço médio da unidade é de R\$ 30,00 (trinta reais).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Situado na Av. Dom Pedro II, n. 1474, Bairro São Cristóvão, CEP: 88509-0001, Lages- SC. Dias e horários para entrega: segunda a sexta-feira das 08h às 12h e das 14h às 18h.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Responsáveis pelo recebimento: <u>a) Ilton Agostini Júnior</u> - Tel. (49) 99982-9293); <u>b) Luciana de Ávila Leite</u> - (Tel. (49) 99836-5977); <u>c) Maurício Batalha Machado</u> - (Tel. (49) 99983-0227); <u>d) Pâmela Aguiar Lins</u> - (Tel. (49) 99986-1918).





**COMPROMISSÁRIO 1**, possibilitando a retomada integral das atividades, enquanto promovem as adequações necessárias para obtenção da Licença Ambiental de Operação – LAO corretiva;

Cláusula 17: O COMPROMISSÁRIO 3 compromete-se a, exercendo seu poder de polícia, realizar fiscalizações, quando se virem necessárias, no empreendimento em questão, visando evitar a reincidência na perpetuação de atividade potencialmente poluidora sem as adequações necessárias na estrutura da empresa/local;

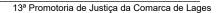
§1°: As irregularidades eventualmente constatadas, identificadas durante o exercício do poder de polícia referido no caput, bem como qualquer anormalidade na efetivação das cláusulas anteriores referentes às adequações estruturais do empreendimento e entrega de documentação ausente/insuficiente, serão <u>imediatamente</u> comunicadas a esta Promotoria de Justiça pelo COMPROMISSÁRIO 3, para anexar ao presente procedimento e promover acompanhamento ou adoção das medidas que se entenderem cabíveis;

Cláusula 18: A atividade deverá ser integralmente <u>suspensa</u>, no caso do descumprimento de qualquer das condicionantes anteriores assinaladas para o COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2, ou no caso de não obtenção da Licença Ambiental de Operação – LAO corretiva no prazo de 90 (noventa) dias;

§1º: Em caso de eventual suspensão da atividade ou novo embargo administrativo motivado pelas disposições do caput, o COMPROMISSÁRIO 3 comunicará o fato imediatamente a esta Promotoria de Justiça.

## CLÁUSULA PENAL

Cláusula 19: O descumprimento injustificado dos prazos e de qualquer das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta importará em multa





diária, em desfavor do **COMPROMISSÁRIO 1** e **COMPROMISSÁRIO 2**, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de maneira individual e cumulativa por cada item, alínea e cláusula descumpridos, sem prejuízo da incidência de sanções penais e administrativas cabíveis;

§ 1º: A incidência da cláusula penal - cujos valores, atualizados até o dia do efetivo pagamento, deverão ser destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (CNPJ 76.276.849/0001-54, Conta corrente 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil) - conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 e da Lei Estadual n. 15.694/2011 - não prejudica a adoção de eventuais ações que venham a ser propostas em desfavor dos compromissários, os quais responderão individualmente e na extensão das obrigações ora descritas, tais como referentes à obrigação de fazer, de não fazer, pagar quantia certa ou execução específica das obrigações assumidas;

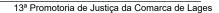
§ 2º: A atualização monetária incidirá desde a assinatura do presente até a data do efetivo pagamento;

§ 3°: O pagamento da cláusula penal deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias após o descumprimento de alguma obrigação, pelo respectivo compromissário, a partir de quando incidirá juros no valor de 1% ao mês.

# DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 20:** A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas;

**Cláusula 21:** Os signatários poderão, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, por meio de requerimento dirigido ao Ministério Público, pedir a convocação de todos para discussão de possível





retificação ou complementação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, a fim de determinar outras providências que se fizerem necessárias, mediante aditamento, desde que mais condizentes com os interesses e direitos difusos protegidos pelo ajuste;

**Cláusula 22:** Constatada qualquer irregularidade nas informações prestadas ou na execução das disposições constantes no pedido de licenciamento, será exigido o imediato cumprimento da legislação ambiental, não sendo permitido ao inadimplente continuar usufruindo os prazos aqui estipulados;

Cláusula 23: O presente acordo constitui garantia mínima, reservando o direito a qualquer prejudicado de postular o que entender de direito, bem como não inibe ou restringe de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Cláusula 24: Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2022.00003682-6, em decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta ora celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação (art. 9° da Lei n. 7.347/85), dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado no âmbito desta 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas;

§ 1º: Não constituirá condição de eficácia do presente Termo de Ajustamento de Conduta a homologação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, do arquivamento do respectivo procedimento investigatório, nos termos do artigo 35 do Ato n. 395/2018/PGJ;

Cláusula 25: O presente ajuste não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato nem importa no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

compromisso;

Cláusula 26: O cumprimento das obrigações ajustadas não isenta o COMPROMISSÁRIO 1 e COMPROMISSÁRIO 2 da observância das demais exigências da legislação em vigor e de outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura;

**Cláusula 27:** Os prazos contados para cumprimento de cada obrigação serão contados a partir da assinatura do presente acordo, salvo se expressamente previsto de modo diverso a cláusula respectiva;

Cláusula 28: Todo e qualquer documento compratório a ser entregue nesta Promotoria de Justiça poderá ser realizado de maneira pessoal, na sede do Ministério Público de Santa Catarina em Lages (situado na Rua James Robert Amos, n. 280, Centro), mediante o e-mail funcional: lages 13pj@mpsc.mp.br, ou pelo aplicativo de mensagens WhatsApp: (49) 99120-7885;

**Cláusula 29:** As partes elegem o Foro da Comarca de Lages (SC) para dirimir eventuais questões decorrentes do presente ajuste.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do §6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e do artigo 585, inciso VIII, do CPC para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Lages, << Data ao finalizar>>.

[assinado digitalmente]

### TATIANA RODRIGUES BORGES AGOSTINI

Promotora de Justiça

### FERNANDO ARALDI SOMMARIVA

Instituto do Meio Ambiente Anuente

## **LORI ANTONIO PAGLIOSA**

Representante da empresa Madestik Madeiras Ltda. ME (Compromissário 1) e Compromissário 2

Rua



13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages

## <u>Testemunhas</u>:

NOME: NOME:

Cargo da Testemunha: Cargo da Testemunha:

CPF: CPF: